## LEI Nº 2.098, DE 13 DE JULHO DE 2009

Publicado no Diário Oficial nº 2.932

Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal no serviço público do Poder Judiciário e adota outras providências.

## O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Judiciário pode contratar pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerada necessidade temporária de excepcional interesse público toda contratação que vise a:
  - I atender a situações de emergência que ensejem a paralisação, total ou parcial, da prestação jurisdicional em qualquer das unidades do Poder Judiciário;
  - II instalação de unidade do Poder Judiciário, até o provimento dos cargos correspondentes por concurso público;
  - III suprir a demanda por serviço especializado, para o cumprimento de convênios celebrados pelo Tribunal de Justiça, com qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.
- Art. 3º A contratação de que trata esta Lei depende de autorização do Presidente do Tribunal de Justiça e obedece aos seguintes critérios:
  - I existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira;
  - \*II prazo máximo de vinte e quatro meses, nos casos previstos nos incisos I, II e III do art. 2°.

\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.657 de 09/03/2020.

- II prazo máximo de seis (6) meses, nos casos previstos nos incisos I e II, e de doze (12) meses, no inciso III do artigo anterior.
- § 1º Nos casos de extrema relevância e urgência, fundamentados em exposição de motivos aprovada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, os contratos podem ser prorrogados uma única vez, pelos correspondentes prazos estabelecidos no inciso II do *caput* deste artigo.
- § 2º O recrutamento dos contratados será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação.

## Art. 4° Constituem práticas vedadas:

- I a contratação temporária de servidor público federal, estadual ou municipal, bem como de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive de magistrado ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento do Poder Judiciário;
- II a cessão, para outra unidade do Poder Judiciário ou para outros Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de pessoa contratada nos termos desta Lei.

\*Art.5° A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei corresponderá ao vencimento básico estabelecido no Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios do Poder Judiciário para a classe e padrão iniciais da carreira dos servidores que desempenham função semelhante.

\*Caput do art. 5° com redação determinada pela Lei n° 2.917, de 21/11/2014.

- Art. 5º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei corresponderá ao valor estabelecido no Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios do Poder Judiciário para a classe e padrão iniciais dos servidores que desempenhem função semelhante.
- § 1°. Não existindo o paradigma previsto no *caput* deste artigo, a remuneração observará as condições do mercado de trabalho local, respeitado o piso salarial da categoria.
- § 2º. Nas contratações derivadas de convênios, será obedecida a remuneração prevista no instrumento correspondente. (Revogado pela Lei nº 2.917, de 21/11/2014)
  - Art. 6° O contrato firmado de acordo com esta Lei pode ser rescindido:
  - I por resilição;
  - II por iniciativa do contratado, com antecedência mínima de trinta (30) dias;
  - III automaticamente, quando o contratado for nomeado para exercer qualquer cargo público de provimento efetivo ou em comissão;
  - IV por conveniência administrativa.
- Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta Lei são apuradas mediante sindicância, com prazo de trinta (30) dias, assegurada a ampla defesa, ainda que a sanção disciplinar cominada seja a de demissão, sem prejuízo da apuração do fato nas instâncias cível e criminal.
- Art. 8º As contratações previstas nesta Lei são realizadas pela Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos do Tribunal de Justiça, sendo facultada a contratação de pessoa jurídica, pública ou privada, para a seleção do pessoal.
- Art. 9º O pessoal contratado com base nesta Lei é vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O tempo de contribuição do pessoal sob regime de contrato temporário é atestado pelo Tribunal de Justiça, para os fins do disposto no art. 201, § 9°, da Constituição Federal, e é contado única e exclusivamente para fins previdenciários.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 13 dias do mês de julho de 2009; 188° da Independência, 121° da República e 21° do Estado.

## MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado